

LEI Nº 1241 de 17 de julho de 2014.



**"DISPÕE SOBRE A
PARTICIPAÇÃO COMUNITÁRIA E
O EXERCÍCIO DO CONTROLE
SOCIAL DO SISTEMA ÚNICO DE
SAÚDE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO
DE LUZERNA(SC) E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS"**

MOISÉS DIERSMANN, Prefeito Municipal de Luzerna(SC), Faço saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte, LEI:

Capítulo I

DA PARTICIPAÇÃO DA COMUNIDADE E DO EXERCÍCIO DO CONTROLE SOCIAL DO
SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE

Art. 1º O SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE do MUNICÍPIO DE LUZERNA(SC), nos termos da Lei Federal 8.142/90, sem prejuízo das funções do Poder Legislativo, contará com os seguintes instrumentos de participação da comunidade e controle social do Sistema Único de Saúde:

I - a Conferência Municipal de Saúde;

II - o Conselho Municipal de Saúde.

Capítulo II

DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Art. 2º A CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE SAÚDE reunir-se-á a cada 02 (dois) anos, com a representação dos vários segmentos sociais, para avaliar a situação de saúde e propor as diretrizes para a formulação da política de saúde no Município, convocada pelo Poder Executivo ou, extraordinariamente pelo Conselho Municipal de Saúde.

§ 1º A convocação ordinária se fará com antecedência mínima de 30 (trinta) dias e a extraordinária, pelo menos 15 (quinze) dias.

§ 2º A CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE SAÚDE terá norma e regimento publicados no Diário Oficial ou em veículo de comunicação com ampla divulgação local, que deverão estabelecer o seu tema, delegados, presidências e comissão organizadora com respectivas competências,

aprovadas pelo Conselho de Saúde.

§ 3º A representação dos usuários nas Conferências e Conselho de Saúde é paritária ao conjunto dos demais segmentos.

Parágrafo Único - A CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE SAÚDE terá sua composição, organização e funcionamento estabelecidos de acordo com interesses locais, respeitando as leis em vigor.

Capítulo III DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

Art. 3º O CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE, órgão colegiado em caráter permanente, consultivo, deliberativo, normativo, fiscalizador e de decisão superior do Sistema Único de Saúde - SUS, atua na formulação de estratégia e no controle da execução da política de saúde, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros.

SEÇÃO I DA COMPETÊNCIA E DA ESTRUTURA

Art. 4º O CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE será composto paritariamente de 50% (cinquenta por cento) de entidades representativas de usuários, 25% (vinte e cinco por cento) de entidades representativas de trabalhadores da saúde, e 25% (vinte e cinco por cento) divididos entre o gestor do sistema municipal de saúde e prestadores de serviços de saúde, num total de 12 (doze) representantes de entidades representativas da sociedade local;

§ 1º As entidades representativas que irão compor o CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE serão designadas pela CONFERENCIA MUNICIPAL DE SAÚDE e homologadas por Decreto do Poder Executivo Municipal;

§ 2º Cabe às entidades selecionadas, indicar os membros titulares e suplentes que serão nomeados por Decreto do Poder Executivo Municipal.

§ 3º As entidades representativas serão indicadas no Regimento Interno do Conselho e os representantes que deixarem de cumprir as normas regimentais do CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE, poderão sofrer penalidades de substituição do Conselheiro e se persistindo, até mesmo a substituição da entidade, após deliberação do Plenário do Conselho.

§ 4º A indicação dos representantes ao CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE é de direito da instituição que dele participar, cabendo a ela a responsabilidade dos atos de sua representação legal.

§ 5º A indicação de representantes deverá ser feita pelas entidades de forma democrática, devidamente consubstanciada por documentos comprobatórios, sendo obrigatório 01 (um)

representante com seu respectivo suplente por categoria.

§ 6º Os membros do CONSELHO DE SAÚDE serão investidos na função pelo prazo de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzidos.

Art. 5º O CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE possuirá a seguinte estrutura básica:

I - Plenário do Conselho;

II - Secretaria Geral;

III - Comissões Especiais.

Art. 6º O Plenário do CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE, integrado pelos membros a que se refere o art. 5º, é órgão máximo deliberativo, que se reunirá ordinariamente mensalmente e, extraordinariamente, quando necessário, sendo suas decisões e deliberações adotadas mediante quorum mínimo da metade mais um de seus integrantes.

Art. 7º As decisões e deliberações adotadas pelo Plenário do Conselho deverão ser assinadas, através de Resolução, pelo Presidente do Conselho e homologadas pelo Secretário Municipal de Saúde, ouvido o Gabinete do Prefeito, as quais deverão ser publicadas e afixadas em locais públicos.

§ 1º O Secretário Municipal de Saúde terá 30 dias a contar do protocolo de recebimento, para manifestação da homologação da Resolução aprovada pelo Plenário do Conselho.

§ 2º Vencido o prazo de 30 dias e não havendo manifestação pela homologação a Secretaria Executiva do CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE fará recurso de apelação pela aprovação da Resolução ao Prefeito Municipal, a quem caberá no prazo de 90 dias manifestação oficial pela aprovação ou rejeição da Resolução.

Art. 8º O Presidente e o Vice-Presidente do CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE deverão ser eleitos entre seus membros e terão direito ao voto somente na hipótese de ocorrer empate em duas votações consecutivas.

Art. 9º A Secretaria Executiva do CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE será constituída por Secretário Executivo, indicado pelo Secretário Municipal de Saúde ao Prefeito Municipal, o qual o nomeará, devendo a escolha incidir sobre servidor da área de saúde, de nível médio ou superior.

Parágrafo Único - Ao Secretário Executivo compete:

I - A receber e encaminhar ao Plenário do Conselho, todos os processos de competência deste;

II - Instruir os processos para votação no Plenário do Conselho;

III - Organizar o funcionamento da Secretaria Executiva direcionando-o para as finalidades do Conselho e obedecendo as atribuições do Regimento Interno;

IV - Estabelecer um intercâmbio com outros Conselhos Municipais de Saúde, visando um aprimoramento do Conselho Municipal de Saúde.

Art. 10 As Comissões Especiais serão grupos de trabalho instituídos no âmbito do Conselho e tem por finalidade, estudar, analisar e propor moções ou deliberações através de pareceres concernentes às matérias previamente discutidas em reuniões plenárias.

Parágrafo Único - As Comissões Especiais poderão solicitar a colaboração eventual ou permanente de profissionais de outros órgãos, podendo incluir outras instituições, autoridades públicas, cientistas e técnicos, nacionais ou estrangeiros, para auxiliarem em estudos de interesse do Sistema Único de Saúde.

Art. 11 O Governo Municipal garantirá autonomia para o pleno funcionamento do CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE, garantindo nos termos da Lei, dotação orçamentária, Secretaria Executiva e estrutura administrativa mínima para funcionamento do Conselho.

Parágrafo Único - O orçamento será gerenciado pelo próprio CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE.

Art. 12 Sem prejuízo das funções do Poder Legislativo, são competências do CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE:

I - deliberar sobre as prioridades de saúde do Município e propor a política de saúde elaborada pela Conferência Municipal de Saúde em consonância com os princípios e diretrizes da Política Estadual e Nacional do SUS;

II - deliberar anualmente, com base nas políticas de saúde, o orçamento do Sistema Único de Saúde encaminhado pelo Gestor Municipal de Saúde;

III - convocar extraordinariamente a Conferência Municipal de Saúde;

IV - compor a Comissão Organizadora e acompanhar a execução da Conferência Municipal de Saúde pela Secretaria Municipal de Saúde;

V - elaborar o Regimento Interno do Conselho, disciplinando sua estrutura, organização interna e procedimentos administrativos de suas deliberações, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação desta lei;

VI - deliberar sobre questão de coordenação, gestão, normatização e acompanhamento das ações e serviços de saúde;

VII - deliberar sobre a contratação ou convênio com o serviço privado;

VIII - deliberar sobre critérios que definam o padrão de qualidade, parâmetros assistenciais e melhor resolutividade das ações e serviços de saúde, verificando avanços tecnológicos e científicos;

IX - articular com a Secretaria de Educação, Instituições de Ensino, Pesquisas e Órgãos Colegiados na busca de subsídios no que concerne a caracterização das necessidades sociais na área da saúde;

X - receber, apreciar e deliberar os relatórios de movimentação de recursos repassados à Secretaria Municipal de Saúde, ou aos respectivos Fundos de Saúde, já analisados pelos setores técnicos de planejamento, orçamento e gestão desta;

XI - examinar propostas, denúncias e reclamações de setor público e privado do setor de saúde, responder consultas sobre assuntos pertinentes a ações e serviços de saúde, bem como apreciar recursos a respeito;

XII - apreciar as propostas de convênios, acordos e contratos com entidades públicas e privadas, assim como prestação de serviços de terceiros, necessários ao SUS e assegurar o cumprimento destes;

XIII - atuar na formulação e controle da execução da política de saúde, incluindo seus aspectos econômicos, financeiros e de gerência técnico-administrativa, apreciando e propondo propostas e estratégias para aplicação dos recursos para os setores públicos e privados consideradas as condições do Município face aos requisitos previstos na legislação;

XIV - estabelecer estratégias e mecanismos de coordenação e gestão do SUS, articulando-se com os demais colegiados em nível nacional, estadual e municipal;

XV - traçar diretrizes para elaboração do Plano Municipal de Saúde e sobre ele deliberar, considerando as diversas situações adequando-as as diversas realidades epidemiológicas e a capacidade organizacional dos serviços;

XVI - propor a adoção de critérios que definam qualidade e melhor resolutividade, verificando o processo de incorporação dos avanços científicos e tecnológicos na área;

XVII - propor ao Gestor Municipal de saúde, medidas para o aperfeiçoamento da organização e do funcionamento do SUS;

XVIII - apreciar recursos e aprovar a Proposta Orçamentária Anual da Secretaria Municipal de Saúde, acompanhando sua execução financeira e a movimentação e destinação dos recursos advindos do Fundo Municipal de Saúde;

XIX - analisar nos termos da Lei Federal 8689/2002, e aprovar o Relatório de Gestão Municipal de Saúde com a devida prestação de contas e informações financeiras.

Art. 15 A função de conselheiro é de relevância pública, portanto não remunerado.

Art. 16 O funcionamento e os procedimentos internos do Plenário do Conselho, da Secretaria Executiva e das Comissões Especiais serão definidos no Regimento Interno do Conselho Municipal de Saúde.

Capítulo IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições da Lei nº 07 de 10 de janeiro de 1997, aplicando-se as disposições quando a composição do Conselho após findar o mandato do atual Conselho.

Luzerna(SC), 17 de julho de 2014.

MOISÉS DIERSMANN
Prefeito Municipal